



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 264/2019, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I - RELATÓRIO

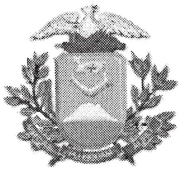
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, que a recebeu no dia 14/11/2019, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12v.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo à Proposição.

O projeto em referência pretende garantir a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

*“O presente projeto de lei tem por objeto criar o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando criar fontes orçamentárias destinadas a financiar projetos e ações voltados para a pessoa com deficiência, facilitando sua inclusão social e profissional.
A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.
A **dignidade da pessoa humana** pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura, a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*”



Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas portadoras de deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

*Pari passu, em seu art. 5º, caput, a Carta Magna estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança (...)".*

*O **princípio da igualdade** tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.*

*Assim, os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana e da igualdade**, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes.*

Hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Em conformidade com a Carta Magna, a Lei Federal 13.146/2015 trás maiores especificações e estabelece um conjunto de normas e critérios para efetivar ainda mais a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

*Entretanto, há uma grande barreira financeira em relação ao amparo dessas pessoas, sobretudo para aquelas mais pobres. Para que haja uma efetiva **aplicabilidade do princípio da isonomia** é necessário execução de políticas públicas de inclusão de deficientes em relação a todas as áreas, objetivo precípua do projeto que ora apresento.*

Dessa feita, precisamos, de forma urgente, pensar as políticas públicas como uma forma social, o qual deve ser vista, pesada e planejada como parte da prática da cidadania. Devemos ter e permitir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, **as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros.***

Finalmente, insta esclarecer que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, conquanto apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência."



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2019.

Após, a presente propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade de Instituir o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conformidade com a Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, temos que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, define o fundo especial como “*o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”.

A doutrina conceitua o fundo especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade. Em seus ensinamentos, o Dr. Heleno Torres nos esclarece a respeito dos **fundos especiais**, afirmando que:

“os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fis. 16
Rub. 8

públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia”.

(In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeira e Tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.).

Nesse sentido, temos que a proposta acolhe ao fim estabelecido para a instituição de Fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, bem como complemento para a prestação do serviço de caráter social, visto que atualmente um dos maiores problemas do nosso Estado é a falta de assistência às pessoas com deficiência.

O Fundo a ser criado visa permitir a captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos para promover os direitos, a emancipação e a inclusão social, bem como para a geração de emprego e renda para as pessoas com deficiência. Pretende ainda realizar estudos, mapear e promover ações para eliminar as barreiras arquitetônicas, garantindo acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade. Intenciona ainda desenvolver programas setoriais, bem como propor e executar programas de educação e sensibilização sobre temática deficiência. Irá propor e executar programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência, dentre outros.

De natureza programática, o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência não irá causar impacto financeiro ao orçamento do Estado, pois contará com variadas fontes de Recursos, dentre os quais, podemos citar: recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência; recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios; recursos provenientes de transações penais ou Termos de Ajuste de Conduta; as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de



convênios; recursos provenientes de emendas parlamentar, tudo em conformidade com o art. 4º da referida propositura.

Portanto, a presente propositura não fere o que foi regulamentado na Emenda Constitucional 81 de 22/11/2017, do nosso Estado, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, conforme preceitua o seu art. 58, senão vejamos:

"Art. 58. Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica vedada a criação de fundos especiais que não possuam receitas próprias, exceto quanto ao Fundo de Dividendos do Crescimento, que será objeto de lei complementar que instituirá o Marco da Eficiência Pública do Estado de Mato Grosso."

Dessa forma, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.



Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Portanto, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Ademais, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 264/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 264/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 264/2019 - Parecer Relator
Reunião da Comissão em <u>11</u> / <u>05</u> / <u>2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator: Deputado Dr. Eugênio

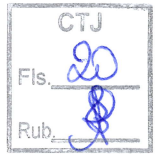
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei n.º 264/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 264/2019
Autor:	Deputado Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, por videoconferência e o Deputado Wilson Santos, presencialmente. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR